



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2018

“Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências’, afim de incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado José Milton Scheffer

Relator: Deputado Gabriel Ribeiro

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visando à incluir a farinha de arroz na relação de mercadorias que compõe a cesta básica do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, a propositura altera o item 07 da “Seção II – Lista de Mercadorias de Consumo Popular” do Anexo único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS e adota outras providências.”

Depreende-se, a partir da Justificativa do Autor (fls. 04/05), que o objetivo da propositura é garantir o acesso das famílias de baixa renda à farinha de arroz, principalmente por se tratar de opção para os portadores de doença celíaca, bem como estimular toda uma cadeia produtiva em torno do arroz.

De outra parte, conforme o Autor explicita, a inclusão da farinha de arroz na cesta básica proporcionará tratamento tributário diferenciado, previsto no Convênio ICMS nº 128/1994, em vigor, o qual autoriza a carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas.



Por fim, o Autor afirma que no Rio Grande do Sul foi sancionada a Lei nº 15.031, de 29 de agosto de 2017, que inclui a farinha de arroz entre os itens da cesta básica daquele Estado, entendendo, por esse motivo, necessária a equiparação tributária em nosso Estado.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro de 2018 e, posteriormente, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, na qual recebeu parecer por sua aprovação, na reunião do dia 04 de dezembro do corrente ano (fls. 07/09).

Na sequência, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o estabelecido no art.142, II, do Regimento Interno da Alesc, nesta fase processual, cabe a análise da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, função pertinente a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Nessa linha constata-se que a presente proposição busca a inclusão da farinha de arroz no rol de mercadorias que compõem a cesta básica do Estado de Santa Catarina, o que, via de consequência, a colocará como integrante do item 7 da seção II do Anexo Único da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Com a aduzida inserção e consequente diminuição na alíquota, se estará beneficiando a cadeia de produção e consumo do produto, porquanto se reduzirá o custo da produção e do valor final de venda ao consumidor, aumentando o consumo, oportunizando acesso às famílias de baixa renda.



Vale destacar que a farinha de arroz é uma opção para os portadores de doença celíaca, o que impõem ao Poder Público a obrigação na facilitação de sua obtenção pelos consumidores.

De outra parte, o Estado vizinho do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 15.031/2017, já realizou a inclusão do produto nos itens da cesta básica, o que ocasionou a diminuição da alíquota naquele Estado, reforçando a necessidade de equiparação de alíquota pelo Estado Catarinense.

Dessa forma, não vislumbro nenhum óbice de ordem orçamentário-financeira à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Ante o exposto, com fulcro no inciso II do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0269.6/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão

Deputado Gabriel Ribeiro
Relator